

DIREITO ADMINISTRATIVO I – TURMA NOITE – 2.º ANO

REGENTE: PROF. DOUTORA MARIA JOÃO ESTORNINHO

EXAME – ÉPOCA DE RECURSO – 2016/2017

16 de fevereiro de 2017; Duração: 90 minutos

TÓPICOS DE CORREÇÃO

A. [12 valores]

Número 1 do despacho

- Enquadramento do Ministro da Justiça, do IGFEJ, I.P e do Município de Lisboa na Administração Pública;
- Identificação da norma de competência: alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho;
- Caracterização da alínea a) do n.º 1 do despacho enquanto comando individual e concreto (*ordem*). Relação hierárquica entre o Ministro da Justiça e a DGAJ, enquanto serviço integrado no Ministério da Justiça (Administração direta do Estado);
- Caracterização da alínea b) do n.º 1 do despacho enquanto comando individual e concreto (*ordem*). Inexistência de relação hierárquica entre o Ministro da Justiça e os órgãos do IGFEJ, I.P. Superintendência e tutela [artigo 199.º, alínea d) da CRP]. Valorização de conclusão pela nulidade do comando jurídico subjacente à alínea b) do n.º 1 do despacho [artigo 161.º, n.º 2, alínea b) do CPA];

Número 2 do despacho

- Caracterização da aplicação de sanções ao IGFEJ, I.P. enquanto pretensão de exercício do poder de tutela sancionatória (artigo 41.º, n.º 8, alínea a) da LQIP); Inexistência de fundamento legal para a aplicação da sanção, na medida em que teria fundamento no incumprimento de ordem nula;
- Inadmissibilidade do exercício de tutela sancionatória pelo Governo junto do Município de Lisboa (artigo 242.º da CRP e artigos 3.º e 6.º da Lei n.º 27/96 de 1 de agosto);

Número 3 do despacho

- Ato de renúncia de competência. Desvalorização do consentimento do Ministro da Economia (cuja relevância seria meramente política). A

competência é irrenunciável (artigo 36.º, n.º 1 do CPA). Conclusão pela nulidade do n.º 3 do despacho (artigo 36.º, n.º 2 do CPA).

Reação da Câmara Municipal de Lisboa

- A convocatória foi realizada em violação do artigo 41.º, n.º 2 da Lei n.º 75/2013 quanto à antecedência de dois dias aí estabelecida. A convocatória viola igualmente o artigo 53.º, n.º 2 da Lei n.º 75/2013, quanto à antecedência mínima de dois dias úteis para a disponibilização da ordem do dia, bem como da respetiva documentação;

- Verificação, concluindo pela sua inobservância, do quórum de reunião e quórum de deliberação [artigo 54.º, n.º 1 da Lei n.º 75/2013 e artigo 57.º, n.º 2., alínea a) da Lei n.º 169/199]. Nulidade da deliberação tomada na reunião [artigo 161.º, n.º 2, alínea h) do CPA];

- Competência para a afetação de bens ao domínio público municipal pertence à Assembleia Municipal [artigo 25.º, n.º 1, alínea q) da Lei n.º 75/2013]. Vício de incompetência relativa. Anulabilidade (artigo 163.º do CPA);

Impressão jurídica dos membros da Câmara Municipal de Lisboa

- Correta quanto à impossibilidade de o Governo aplicar sanções a órgãos autárquicos (artigo 242.º da CRP e artigos 3.º e 6.º da Lei n.º 27/96 de 1 de agosto);

- Incorreta quanto à possibilidade de o Governo revogar a deliberação tomada pela Câmara Municipal de Lisboa: inexistência de tutela revogatória a ser exercida pelo Governo junto das Autarquias Locais (artigo 242.º da CRP e artigos 3.º e 6.º da Lei n.º 27/96 de 1 de agosto);

B. [6 valores]

b.1.) Empresa pública de direito privado (pessoa colectiva de direito privado sob a *influência dominante* do Estado), integrada na Administração indireta do Estado (setor empresarial do Estado). Regime jurídico geral aplicável: Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro. Sujeição ao exercício da função accionista pelo Governo (artigos 37.º a 39.º do Decreto-Lei n.º 133/2013). Referência à configuração da função accionista enquanto exercício dos poderes de superintendência e tutela, previstos constitucionalmente na relação entre Governo e as entidades pertencentes à Administração indireta.

b.2.) Serviço público integrado no Ministério das Finanças. Administração direta do Estado. Administração central do Estado. Regime jurídico geral aplicável: Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro. Sujeição ao poder de direcção do Ministro das Finanças.

b.3.) Serviço público integrado no Ministério dos Negócios Estrangeiros. Administração direta do Estado. Administração periférica externa do Estado.

b.4.) Órgão integrado no Governo (*órgão complexo*). Administração direta do Estado. Administração central do Estado. Inexistência de relação hierárquica entre o Secretário de Estado da Energia e o Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia. Relação de supremacia / subordinação política.

Ponderação final global – 2 valores